

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 62/2020.

Em 8 de junho de 2020.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 977, de 4 de junho de 2020, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que específica e dá outras providências"

que especifica, e dá outras providências".

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados

e do Senado Federal

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação

financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada

uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5°, § 1°, da Resolução n° 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a

NA DO FEDERA

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica

acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória (MP) nº 977, de 2020, abre, em seu art. 1º, crédito

extraordinário, no valor de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), em favor de

Encargos Financeiros da União (Órgão 71000), na Unidade Orçamentária 71101 -

Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, na programação Integralização

de cotas do Fundo Garantidor de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas

para o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

A MP também autoriza, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art.

32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de

crédito interna no valor de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) para o

atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Conforme registra a Exposição de Motivos (EM) n° 00221/ME-2020, de 4 de

junho de 2020, a presente medida provisória possibilitará, no âmbito de Recursos sob

Supervisão do Ministério da Economia, a integralização de cotas junto ao Fundo

Garantidor para Investimentos – FGI, que visa garantir operações de crédito a

Pequenas e Médias Empresas, atendendo a demanda do Programa Emergencial de

Acesso a Crédito.

A EM registra que o Programa é voltado às empresas com faturamento bruto

anual entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 300.000.000,00

(trezentos milhões de reais), no ano calendário de 2019, no intuito de assegurar que

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

o menor número possível dessas empresas venha a encerrar definitivamente suas

atividades.

O valor total a ser aportado pela União no FGI, no âmbito do Programa

Emergencial de Acesso ao Crédito, é de até R\$ 20.000.000,000 (vinte bilhões de

reais). O aporte inicial será de R\$ 5.000.000,000 (cinco bilhões de reais) e as

parcelas seguintes serão ocorrerão conforme a demanda do mercado de crédito por

garantias.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão

sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei

orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias

deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não

possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto,

entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da

Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida

Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias

orçamentário-financeiras.

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal exige que a medida provisória que

abre crédito extraordinário deve atender a despesas urgentes e imprevisíveis.

A respeito do critério da urgência, cabe mencionar que o Supremo Tribunal

Federal tem enfrentado a questão exigindo a demonstração objetiva desse requisito

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

em termos de lapso-temporal, e não simplesmente sob o aspecto subjetivo de

urgência, que se costuma associar a um juízo político de oportunidade e conveniência.

De toda forma, quanto aos requisitos de imprevisibilidade e urgência em

relação a créditos extraordinários, a Constituição (art. 167, § 3°)¹ confere parâmetros

que permitem aferir o atendimento no presente caso, ao exemplificar situações como

"as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública".

Nesse sentido, como informa a EM nº 00221/ME-2020, a urgência é decorrente

do quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta

do poder público é condição necessária para minimizar o impacto econômico das

medidas de combate à disseminação da Covid-19, particularmente no que diz respeito

à questão de preservação da renda, emprego das classes menos favorecidas e das

pequenas e médias empresas, mais suscetíveis às características recessivas do seu

impacto, sob pena do acirramento das consequências expostas.

Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente

exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual

situação emergencial. O novo agente do Coronavírus foi descoberto ao final de 2019,

após casos registrados na China, e o primeiro caso registrado no Brasil ocorreu ao fim

de fevereiro de 2020, e dessa forma não havia condições de se determinar o

aparecimento, nem a gravidade do surto, bem como a situação de alastramento da

doença pelo mundo; além dos custos para a implementação das medidas de

prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Diante de tais argumentos, parece-nos razoável considerar que as informações

trazidas na EM n° 00221/ME-2020 são suficientes para comprovar o cumprimento dos

٠

¹ Art. 167, § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o

disposto no art. 62.

NA DO FEDERA

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade para abertura de crédito

extraordinário.

A MP em análise tem o condão de aumentar o déficit primário da União

estimado para o exercício, uma vez que a aplicação dos recursos é efetuada em

despesas primárias (RP 2). Nada obstante, cumpre ressaltar que o Poder Executivo

está dispensado de perseguir a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias

de 2020, porquanto o Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de

2020, reconheceu que enfrentamos um estado de calamidade pública, na forma do

art. 65 da LRF.

O crédito em tela está em consonância, outrossim, com o Novo Regime Fiscal,

a despeito de promover aumento em despesas primárias. Isso porque as despesas

decorrentes de créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos

limites estabelecidos pelo Teto de Gastos, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórios (Emenda Constitucional nº 95/2016).

Vale ressaltar, ainda, a decisão cautelar proferida pelo Exmo. Ministro

Alexandre de Moraes na ADI 6357 MC/DF, em que suspendeu, durante a situação de

emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade

pública decorrente de COVID-19, a exigência de demonstração de adequação e

compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos

destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação

de COVID-19. (artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput,

in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020).

Convém registrar que, conforme se depreende do disposto no inciso V do art.

167 da Constituição Federal e da Lei nº 4.320, de 1964, não se exige indicação de

origem dos recursos quando da abertura de crédito extraordinário.

Apesar disso, segundo a EM nº 00221/ME-2020, existe previsão de ingresso

de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória,

no valor de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), em atendimento ao disposto

no art. 32, § 1°, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de

Responsabilidade Fiscal - LRF.

A referida EM destaca, ainda, que a proposição está em conformidade com o

disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição e que o referido

crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional

nº 106, de 7 de maio de 2020.

Além disso, a EM frisa que os recursos serão totalmente utilizados para atender

a situação de emergência decorrente da Covid-19 e, portanto, adstritos ao período da

calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Por fim, da análise da medida provisória, verifica-se que o crédito

extraordinário não contraria dispositivo ou preceitos legais pertinentes, especialmente

no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade

com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e da Lei

de Responsabilidade Fiscal, vigentes.

Considerações Finais 4

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação

da medida provisória nº 977, de 4 de junho de 2020, quanto à adequação orçamentária

e financeira.

Joaquim Ornelas Neto

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 - conorf@senado.gov.br